



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA

PROCESSO N° 216

ASSUNTO: Solicita contratação de Empresa para fornecimento de passagens aéreas.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Belém.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS.

Cuidam os autos da análise de minuta-padrão de contrato administrativo cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de passagens aéreas.

O exame da minuta faz-se imprescindível, não só pela exigência legal contida no art. 38, parágrafo único da Lei n° 8.666/93, como pelo fato deste Poder Legislativo Municipal tencionar regularizar a questão do atendimento das demandas de deslocamentos aéreos dos senhores vereadores, que estavam sendo atendidos pelo Contrato n° 08/2013 e seu aditivo (oriundo do Processo n° 340/2013- Carta Convite n° 07/2013, o qual teve sua vigência encerrada em 09/06/2014, o que por via de consequência, deixou a CMB descoberta quanto ao seu objeto.

Incumbe salientar, que com a alteração dada pela Lei 8883/1994, o parágrafo único do artigo 38 da lei geral de licitações passou a exigir que as minutas de editais de licitação, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Conforme mencionado, o parágrafo único do artigo 38 da lei geral de licitações, em sua nova redação, passou de certa forma a exigir que as minutas de contratos, devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão incumbido da assessoria jurídica da Administração. Subsumi-se que há obrigação legal do gestor público em submeter tal instrumento à chancela de uma apreciação jurídica, sob pena de infringir a legalidade estrita, como se pode observar pela colocação do verbo 'dever'.

Não obstante a regra do parágrafo único, do art. 38, representar imposição legal, não é despiciendo enfatizar, tratar-se de medida salutar a oitiva do órgão incumbido da análise jurídica das pretensões do poder público. Os procedimentos licitatórios, bem como os demais atos celebrados pela Administração Pública estão sujeitos a formalismos e regramentos que ultrapassam a vivência jurídica do mundo privado. Soma-se a isto, ainda, a efetiva tutela do interesse público, calcada na legalidade estrita, na impessoalidade, na moralidade e eficiência a que está sujeita a Administração, resultando, assim, em

M. Castro



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA

um complexo emaranhado de procedimentos e fases que devem ser observados para alcançar seus mais variados objetivos.

O que deve restar claro é que este procedimento realizado pela assessoria retratará apenas a análise jurídica da minuta. A decisão sobre a conveniência e oportunidade da decisão ainda fica ao encargo do gestor público. Não se pode atribuir a um operador do direito que milita nos órgãos de assessoramento do poder público um poder decisório, sob pena de frontal usurpação de competência.

Advirta-se, porém, que o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica. Com isso, afirma-se que a ausência de observância do disposto no parágrafo único, do art. 38, não é causa autônoma de invalidade da licitação. O descumprimento desta regra, segunda abalizada lição de **MARÇAL JUSTEN FILHO**, não vicia o procedimento se o edital ou o contrato não apresentarem vícios. Configurar-se-á apenas a responsabilidade funcional para os agentes que deixarem de atender a tal formalidade. (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2012, Ed. Dialética, pgs. 594-595).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- 1 - Memo nº 097/2015 da Diretoria Geral, encaminhando o processo ao Presidente da Câmara de Belém, solicitando procedimento licitatório para contratação de empresa especializada em venda de passagens aéreas;
- 2- Extrato de Dotação Orçamentária Resumido do ano de 2015;
- 3- Documento relativo ao Pregão Eletrônico SRP nº 111/SEGEP/2014 (Processo 1410498/2014- Ata de registro de Preços nº 01/SEGEP/2015);
- 4- Proposta da Vale Verde Turismo;
- 5- Proposta da BR Turismo;
- 6- Parecer Jurídico da Divisão de Consultoria e Procuradoria;
- 7- Ofício nº 003/2015 da Diretoria Geral da CMB, solicitando adesão a Ata de Registro de Preço nº 01/SEGEP/2015;
- 8- Ofício nº 401/2015-NSAJ-GABS/SEGEP com manifestação favorável à adesão pretendida;
- 9- Memo nº 113/2015-DG- da Diretoria Geral encaminhando ofício nº 401, da SEGEP, ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
- 10- Documento que atesta a manifestação favorável da Empresa Norte Turismo LTda-EPP, em torno da questão da Ata de Registro de Preços nº 01/CEGEP/2015/ CPL SEGEP- Processo nº 1410498/2014;
- 11- Minuta do Contrato nº 002/2015.

Diante da instrução processual, essa Diretoria Jurídica passa a se manifestar sobre a consulta formulada pela Diretoria Geral Jurídica.

M. Justen



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA

O contrato administrativo deve prever, de forma obrigatória, todas as cláusulas elencadas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, o que não exclui outras disposições contratuais que se fizerem necessárias. O publicista **JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR**, em seus comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, acerca do referido dispositivo legal, informa que se trata do conteúdo mínimo necessário a todo e qualquer contrato da Administração (Jessé, 2007, p. 621).

Sobre o assunto, segue entendimento proferido no Processo Administrativo nº 715979, da relatoria da Conselheira Adriene Andrade, apreciado na Sessão do dia 30/10/2007 (Revista do TCEMG, Edição Especial, A Lei 8.666/93 e o TCEMG, p. 226):

“Considero que as mencionadas cláusulas, além de exigidas por lei, são essenciais à fiscalização do cumprimento dos compromissos assumidos com a Administração contratante, bem como à aferição de satisfatoriedade e responsabilização pela execução do contrato.”

O art. 55 da Lei de Licitações e contratos administrativos preceitua quais são as cláusulas necessárias, ou seja, quais são as cláusulas obrigatórias em todos os contratos administrativos.

Em princípio, não há destaque para qualquer delas em razão de sua relevância, e, da mesma forma, a exclusão de qualquer delas constituirá flagrante ilegalidade. Todavia, a redação de cada cláusula de uma determinada avença deve ser considerada em seu contexto fático específico.

Desse modo, em todo e qualquer contrato faz-se necessário a presença da cláusula referente ao objeto da licitação (art. 55, I,) ou seja, a prestação que estará a cargo do contratado, já estabelecido no edital, mas agora conjugado com a proposta vencedora, que deve ser apresentada de forma clara, em todos os seus detalhes. No caso em epígrafe, o objeto está claramente delineado na Cláusula Quarta (Contratação de empresa especializada no fornecimento de passagens aeres, rodoviárias e fluviais, regionais, nacionais e internacionais, incluindo todos os serviços necessários à emissão dos bilhetes de passagem, destinada à atender a missão institucional da Câmara Municipal de Belém).

Em relação às condições de pagamento e critérios de reajuste (art. 55, III), que já devem estar estabelecidas no edital são integralmente reproduzidas. O preço decorre do valor da proposta vencedora. Na minuta analisada, as condições de pagamento estão estabelecidas na Cláusula Décima e o preço, na Cláusula Décima Terceira.

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA

Outra Cláusula necessária que deve estar presente obrigatoriamente em todo contrato administrativo é a referente ao Regime de Execução e forma de fornecimento (art. 55, II). Na minuta contratual em foco, mencionadas condições estão aduzidas na Cláusula Quinta.

O prazo de início e conclusão (art. 55, IV) está formalmente estabelecida na Cláusula Décima Oitava da minuta em apreciação.

O crédito pelo qual ocorrerá a despesa (art. 55, V) vem consignado na Cláusula Décima Segunda do instrumento contratual analisado.

A Cláusula referente aos direitos e responsabilidade das partes (art. 55, VII) estão formalmente previstas nas Cláusulas Sétima e Oitava da minuta examinada e os casos de rescisão contratual (art. 56, VIII) vem consignada na Cláusula Décima Sexta do instrumento esquadrihado.

O Reconhecimento dos Direitos da Administração, em casos de rescisão administrativa (art. 56, IX) está previsto na Cláusula Décima Sexta do contrato.

A vinculação do contrato ao edital de licitação (art. 56, XI), está objetivamente prevista na Cláusula Segunda da minuta em exame.

A exigência de apresentar a legislação aplicável à execução do contrato (art. 56, XII) está objetivamente declarada na Cláusula Primeira da minuta contratual.

Em relação à manutenção das condições de habilitação (art. 56, XIII), a minuta consagra na Cláusula Sexta.

Diante do exposto, restando demonstrado que a minuta apresenta todas as cláusulas necessárias do contrato, ou seja, apresenta todo conteúdo essencial e fundamental do instrumento contratual, concluímos que não desvirtuamento em relação ao princípio da conformidade do contrato ao ato convocatório. Desse modo, nada encontramos que possa obstar o prosseguimento das demais providências administrativas, uma vez que a minuta contratual analisada está consentânea com a legislação de regência, nada impedindo sua assinatura pela autoridade competente.

Belém, 10 de abril de 2015.


Oséas Silva Júnior
CONSULTOR JURÍDICO


Marcos César de S. Cantuária
Diretor Jurídico CMR